



Processos nºs 16.666-9/2018, 19.388-7/2019, 13.135-0/2019 – apensos, 37.655-8/2017 e 37.656-6/2017
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA
Assunto Contas anuais de governo do exercício de 2018
Leis nºs 1.484/2017 - LDO e 1.494/2017 - LOA
Relator Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA
Sessão de Julgamento 28-11-2019 – Tribunal Pleno (Extraordinária)

PARECER PRÉVIO Nº 49/2019 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs **16.666-9/2018, 19.388-7/2019, 13.135-0/2019, 37.655-8/2017 e 37.656-6/2017.**

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, após efetuar análise do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria, no qual foram relacionadas **9** (nove) irregularidades.

A Secretaria de Controle Externo de Previdência deste Tribunal também elaborou o Relatório Técnico de Auditoria sobre as ações de governo relacionados a Previdência Municipal, informando não ter constatado nenhuma irregularidade. Contudo, sugeriu que fosse recomendada à gestão a atualização das informações no CADPREV demonstrando a quitação do parcelamento nº 00239/2010 e conseqüente alteração do status de aceito para quitado.

Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o responsável, Sr. Abmael Borges da Silveira, foi regularmente citado para manifestação acerca dos relatórios de auditoria e apresentou suas justificativas, conforme documentos protocolados neste Tribunal sob os nºs 253871/2019 e 227234/2019.

Após analisar os argumentos da defesa, a Secretaria de Controle Externo de Previdência concluiu pela manutenção da recomendação, pois embora a defesa tenha alegado que tomou as providências solicitadas, não encaminhou comprovação.

Já a Secretaria de Controle Externo de Receita de Governo manifestou pelo saneamento das irregularidades descritas nos subitens 3.1 e 3.2 (FB 02), manutenção e alteração da irregularidade do subitem 4.1 (FB 03) e manutenção das irregularidades dos subitens 1.1 (AA 04), 2.1 e 2.2 (DB 99), 4.2 (FB 03), 5.1 (MB 02) e 6.1 (MB 99) as quais, segundo a



Resolução Normativa nº 2/2015 deste Tribunal, **1** (uma) possui natureza gravíssima e **5** (cinco) são graves (contadas por subitem).

Em respeito ao artigo 141, § 2º, da Resolução nº 14/2007, foi oportunizado ao interessado o direito de apresentar alegações finais, as quais foram juntadas aos autos conforme documento protocolado sob o nº 29.027-0/2019.

Pelo que consta dos autos, o município de Vila Rica, no exercício de 2018, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 1.494/2017, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 60.919.500,00** (sessenta milhões, novecentos e dezenove mil e quinhentos reais), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **30%** da despesa fixada.

Do valor acima citado foi destinado R\$ 37.858.485,00 (trinta e sete milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais) ao Orçamento Fiscal e R\$ 23.061.015,00 (vinte e três milhões, sessenta e um mil e quinze reais) a Seguridade Social. Não houve Orçamento de Investimento.

A LOA foi elaborada destacando os recursos dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos (art. 165, §5º, da CF).

Não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (artigo 167, inciso VII, da Constituição Federal).

Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decretos do executivo, conforme estabelece o artigo 167, V, da Constituição Federal e artigo 42 da Lei nº 4.320/1964.

Na abertura de crédito adicional especial, assegurou-se a compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em acordo com art. 165, § 7º e art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foram abertos créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação e superávit financeiro, em desacordo com art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964 (FB 03).



Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Anulação Total ou Parcial de Dotações (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964).

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução, sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).

Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução					
Cód. Progr	Descrição	Previsão Inicial (R\$)	Previsão Atualizada (R\$)	Execução (R\$)	(%) Exerc/Prev
0008	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	2.786.005,00	2.110.885,00	2.075.527,67	98,32
0003	ADMINISTRAÇÃO GERAL	3.647.220,00	2.650.660,00	2.635.318,29	99,42
0006	ADMINISTRAÇÃO GERAL DA AGRICULTURA	830.000,00	1.297.390,00	1.286.270,67	99,14
0010	ADMINISTRAÇÃO GERAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	335.000,00	284.235,00	255.623,07	89,93
0005	ADMINISTRACÃO GERAL DA EDUCAÇÃO	795.500,00	1.194.185,00	1.193.003,99	99,90
0002	ADMINISTRAÇÃO GERAL DO GABINETE	1.778.000,00	1.598.590,00	1.591.323,79	99,54
0059	AQUISIÇÃO DE TERRENOS - DAÇÃO EM PAGAMENTO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA	0,00	69.400,00	69.333,33	99,90
0091	ASSISTÊNCIA A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	4.200,00	120.597,80	41.733,23	34,60
0095	ASSISTÊNCIA E MELHORIAS NAS ÁREAS SOCIAIS	369.000,00	325.190,00	264.055,70	81,20
0081	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	611.000,00	442.480,22	167.207,38	37,78
0090	ASSISTÊNCIA SOCIAL EM GERAL	1.049.000,00	1.179.527,67	617.419,23	52,34
0080	ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE	4.277.935,00	5.722.027,92	4.373.240,79	76,42
0057	ELETRIFICAÇÃO URBANA	350.000,00	883.726,52	783.255,88	88,63
0040	EXPANSÃO E MELHORIA DO ENSINO FUNDAMENTAL	10.432.730,00	14.539.589,28	14.143.921,24	97,27
0039	EXPANSÃO E MELHORIA DO ENSINO INFANTIL	3.942.620,00	4.804.113,48	4.484.165,58	93,34
0042	EXPANSÃO E MELHORIA DO ENSINO SUPERIOR	446.000,00	607.861,00	607.824,16	99,99
0079	GESTÃO EM SAÚDE	2.453.800,00	3.195.816,84	3.134.840,56	98,09



0044	INCENTIVO AO DESPORTO AMADOR E LAZER	315.000,00	380.560,00	377.143,62	99,10
0048	INCENTIVO AS ATIVIDADES CULTURAIS	747.000,00	1.175.790,00	1.142.291,32	97,15
0062	INDÚSTRIA E COMÉRCIO	90.000,00	33.103,66	17.050,80	51,50
0084	MAC - MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	6.656.080,00	9.638.941,05	7.874.165,09	81,69
0036	MERENDA ESCOLAR	350.000,00	562.860,00	477.149,19	84,77
0060	OBRAS E INFRAESTRUTURA URBANA	6.490.060,00	11.617.592,30	9.072.666,32	78,09
0009	PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL	105.000,00	142.420,00	137.814,91	96,76
0061	PLANEJAMENTO URBANO	351.000,00	35.759,12	35.666,00	99,74
0102	PREVIDÊNCIA MUNICIPAL	6.519.000,00	6.519.000,00	3.900.319,94	59,83
0102	PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
0001	PROCESSO LEGISLATIVO	2.525.000,00	2.413.467,77	2.413.467,77	100,00
0019	PRODUÇÃO ANIMAL	12.000,00	25.250,00	24.650,00	97,62
0014	PRODUÇÃO VEGETAL	211.000,00	97.240,00	96.155,91	98,88
0018	PROMOÇÃO E EXTENSÃO RURAL	0,00	853.970,00	825.850,00	96,70
0077	PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE	77.000,00	610,00	0,00	0,00
0076	SANEAMENTO BÁSICO	1.373.350,00	1.130.550,00	1.123.746,61	99,39
0085	TFVS - VIGILÂNCIA EM SAÚDE	418.000,00	796.176,40	469.426,14	58,96
0064	VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS	572.000,00	912.169,25	916.150,25	100,43
TOTAL		60.919.500,00	77.361.735,28	66.627.778,43	86,12

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, inclusive orçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 63.892.648,24** (sessenta e três milhões, oitocentos e noventa e dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origens dos Recursos	Valor previsto R\$	Valor arrecadado R\$	(%) da arrecadação sobre a previsão
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	70.564.271,81	65.790.256,44	93,23
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	16.159.271,81	9.862.126,84	61,03
Receita de Contribuições	1.981.000,00	2.139.075,86	107,98



Receita Patrimonial	3.400.000,00	3.430.551,56	100,89
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	526.000,00	61.389,22	11,67
Transferências Correntes	48.360.000,00	49.751.183,27	102,87
Outras Receitas Correntes	138.000,00	545.929,69	395,60
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	80.000,00	1.042.609,28	1.303,26
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	80.000,00	134.850,00	168,56
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	0,00	907.759,28	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	70.644.271,81	66.832.865,72	94,60
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-3.450.000,00	-6.011.382,08	174,24
Deduções para o FUNDEB	-3.450.000,00	-5.792.441,61	167,89
Renúncias de Receita	0,00	0,00	0,00
Outras Deduções	0,00	-218.940,47	0,00
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	67.194.271,81	60.821.483,64	90,51
V - Receita Corrente Intraorçamentária	2.200.000,00	3.071.164,60	139,59
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL	69.394.271,81	63.892.648,24	92,07

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, inclusive intraorçamentárias, verifica-se **insuficiência** na arrecadação no valor de **R\$ 5.501.623,57** (cinco milhões, quinhentos e um mil, seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos), correspondente a **7,93%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 9.643.186,37** (nove milhões, seiscentos e quarenta e três mil, cento e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos).

Receita tributária própria	Valor arrecadado (R\$)
IPTU	1.160.406,25
IRRF	2.127.994,80
ISSQN	2.011.663,97



ITBI	2.018.272,17
Taxas	644.484,93
Contribuição de Melhoria +CIP	55.945,02
Multas e Juros Tributos	70.050,45
Dívida Ativa	1.556.140,99
Multas e Juros Dívida Ativa	-1.772,21
TOTAL	9.643.186,37

As despesas **empenhadas** pelo Município, no exercício de 2018, inclusive intraorçamentárias, totalizaram **R\$ 66.627.778,43** (sessenta e seis milhões, seiscentos e vinte e sete mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta e três centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas (**R\$ 63.481.271,04**) com as despesas empenhadas (**R\$ 59.601.945,61**), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária deficitário de **R\$ 3.879.325,43** (três milhões, oitocentos e setenta e nove mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos), conforme fl. 12 do relatório do voto.

Não houve dívida consolidada líquida em 31-12-2018, conforme quadro:

Descrição	Valor (R\$)
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	335.263,62
1. Dívida Mobiliária	0,00
2. Dívida Contratual	335.263,62
2.1. Empréstimos	0,00
2.1.1. Internos	0,00
2.1.2. Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	272.241,54
2.3.1. Internos	272.241,54
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	63.022,08
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	63.022,08
2.4.3. De Demais Contribuições Sociais	0,00
2.4.4. Do FGTS	0,00



2.4.5. Com Instituição Não Financeira	0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	0,00
4. Outras Dívidas	0,00
DEDUÇÕES (II)	5.551.293,33
5. Disponibilidade de Caixa	5.551.293,33
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	6.179.716,91
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	628.423,58
6. Demais Haveres	0,00
DÍV. CONSOLID. LÍQUIDA (DCL) = (I - II)	-5.216.029,71
Receita Corrente Líquida - RCL	54.794.857,68
% da DC sobre a RCL	0,61
% da DCL sobre a RCL	0,00
Limite Definido por Resolução do Senado Federal: <120%>	65.753.829,21
Outros Valores Não Integrantes da DC	
Precatórios Anteriores a 05/05/2000	0,00
Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (não incluídos na DCL)	0,00
Passivo Atuarial – RPPS	15.744.474,88
Insuficiência Financeira	0,00
Depósitos Consignações Sem Contrapartida	391.925,57
Restos a Pagar Não Processados	4.558.542,46
Antecipação da Receita Orçamentária – ARO	0,00
Dívida Contratual de PPP	0,00

O Município **garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2018 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado disponibilidade financeira no valor de **R\$ 587.450,30** (quinhentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta reais e trinta centavos).

Todavia, ao realizar a análise por fonte de recursos, a equipe técnica concluiu que houve insuficiência de saldo, no valor total de R\$ 1.774.790,72, para pagamento de restos a pagar processados e não processados das fontes 02, 14, 15, 16, 22, 24, 25, 30, 46 e 47, conforme demonstrado no Quadro 6.2 do Anexo 6. - DB99



Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os seguintes resultados com despesas com pessoal:

RCL: R\$ 54.794.857,68

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	29.726.933,15	54,25	54	Irregular
Legislativo	1.654.510,01	3,01	6	Regular
Município	31.381.443,16	57,27	60	Regular

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **54,25%** do total da Receita Corrente Líquida, **ultrapassando** o limite de **54%** fixado na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme consta às fls. 2 a 15 do voto do Relator.

Assim se manifestou o Relator à fl. 15 do seu voto:

“(…) denota-se que a extrapolação do limite máximo de 54% da RCL apontada ocorreu, tão somente, pela mudança da metodologia de cálculo decorrente da Resolução de Consulta nº 19/2018 deste Tribunal.

Portanto, torna-se necessário a aplicação da modulação dos efeitos proposta na referida Resolução de Consulta, de forma que a irregularidade embora configurada, por si só não tem o condão de ensejar na reprovação das contas (…)

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base - R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
36.948.500,89	10.700.948,92	28,96	25,00	Regular

O Município aplicou, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o equivalente a **28,96%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **atendendo** ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

Fundeb



Receita Fundeb (incluído rendimento aplicação financeira) R\$	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
9.681.759,70	8.394.333,86	86,70	60	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **86,70%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Valor aplicado R\$	(%) da aplicação sobre receita base	(%) Limite mínimo sobre receita base	Situação
35.618.499,27	10.461.772,60	29,37%	15	Regular

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a **29,37%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea "b" do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Repasso ao Poder Legislativo

Receita Base 2017 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
36.709.752,93	2.413.467,77	6,57	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 2.413.467,77** (dois milhões, quatrocentos e treze mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos), correspondente a **6,57%** da receita base referente ao exercício de 2017, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).



Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

Não houve o cumprimento da meta de resultado primário estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO/2018 (DB 99).

Houve divergência entre os valores de Transferências Constitucionais informados no Sistema Aplic e os obtidos no site da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e nos demonstrativos contábeis apresentados pelo gestor na prestação de contas de governo (MB 99).

O Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais no dia 17/04/2019, apenas 1 (um) dia fora do prazo regimental.

A avaliação em audiência pública na Câmara Municipal do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre será averiguado nos autos do Levantamento nº 11.569-0/2019.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.005/2019, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Vila Rica, exercício de 2018, sob a gestão do Sr. Abmael Borges da Silveira, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 5.005/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Vila Rica, exercício de 2018, gestão do Sr. Abmael Borges da Silveira, neste ato representado pelos procuradores Camila Salete Jacobsen - OAB/MT nº 26.480 e Eveline Guerra da Silva - OAB/MT nº 22.987, sendo contadores os Srs. Consuelo Roca Siles (período de 1º-1 a 1º-4 e 5-9 a 31-12-2018), inscrita no CRC/MT sob o nº 006107/O-7, e Antônio Carlos Silva Arantes (período de 2-4 a 4-9-2018), inscrito no CRC/MT



sob o nº 002863/O, visto que foram cumpridos os dispositivos constitucionais relativos à aplicação anual em saúde e ensino, bem como os exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2018, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000; **recomendando** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: **a)** adote imediatamente as providências elencadas no artigo 22 da LRF; **b)** adote medidas tendentes à redução de despesas com pessoal, no próximo exercício, observando o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nas Resoluções de Consulta nºs 19/2018 e 21/2018, deste Tribunal; **c)** adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto a destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto nos artigos 1º e 8º da Lei Complementar nº 101/2000; **d)** adote medidas efetivas no exercício visando o atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal; **e)** aperfeiçoe o cálculo do superavit financeiro e do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância aos ditames do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e ao artigo 167, II, da Constituição Federal; **f)** envie, dentro do prazo designado pela legislação, via Sistema Aplic, as contas anuais de governo a este Tribunal, cumprindo o determinado no inciso IV do artigo 1º da Resolução Normativa nº 36/2012 e artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso; **g)** envie corretamente os registros e/ou as demonstrações contábeis por meio do Sistema Aplic, a fim de evitar divergência de informações; **h)** reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para 15% na elaboração da Lei Orçamentária para os exercícios seguintes; e, **i)** implante e execute programa de capacitação continuada de servidores públicos, especialmente para os servidores que atuam nas áreas de gestão de pessoas, planejamento e orçamento, finanças, contabilidade, patrimônio, previdência, assessoria jurídica e controle interno.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:

1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e,



2) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017).

Arguiu seu impedimento a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017), com fundamento nos artigos 6º e 144 da Resolução nº 14/2007.

Participaram da votação o Conselheiro DOMINGOS NETO – Presidente, o Conselheiro Interino JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e o Conselheiro Substituto LUIZ CARLOS PEREIRA, que estava substituindo o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 2019.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente

ISAIAS LOPES DA CUNHA – Relator
Conselheiro Interino

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas